



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 108 / 2014
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/11/2013 (208ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0467/2009 AI N° 1/200814736
RECORRENTE: ALYSSON FABIO VIEIRA SOBREIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO - ENTRADA INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Dado parcial provimento ao recurso voluntário, modificando a decisão de procedência, proferida pela Instância singular, para parcial procedência reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art. 74; 434, do Dec. 24.569/97; art. 3º, II do Dec. 26.594/02. Aplicação da penalidade prevista no art.123, I, "d" da Lei 12.670/96. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, referente aos períodos 12/2007; 01/2008;07/2008 e 08/2008, apontando como dispositivo infringido o art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 e penalidade a elencada no art. 123, I, "c" da 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

O julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 234 a 263 requerendo, preliminarmente, a realização de perícia, bem como a nulidade por falta de intimação do início da ação fiscal.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/5

A Consultoria Tributária, por meio do despacho de fls. 269 a 270, requereu a realização de perícia com a finalidade de que fosse acostados aos autos todos os documentos que embasaram o lançamento.

A CEPED por meio do Laudo Pericial de fls. 272 a 276, dos autos atendeu à solicitação da Consultoria Tributária e promoveu a anexação dos documentos fiscais pertinentes, que repousam às fls. 310 a 1265, dos autos. A Perícia também concluiu que o valor da base de cálculo apurada no presente Auto de Infração, permanece inalterada após a realização de perícia.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 660/2011 fls. 1.283/1.287 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, I "d" da Lei 12.670/96, reformando, assim, o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.1.288.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo o relato do Auto de Infração a empresa autuada teria deixado de recolher ICMS devido por substituição tributária proveniente de aquisições interestaduais e lançadas no seu credenciamento.

Analisando a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, entendo que deva ser rejeitada pelas razões que se seguem:

- 1) O início dos trabalhos de fiscalização foi formalizado por meio da lavratura do Termo de Início de Fiscalização que repousa às fls. 06 dos autos, cuja ciência foi pessoal e datada de 03/09/2008. Portanto, insubsistente o argumento da parte no sentido de que a fiscalização não foi precedida de intimação por escrito;

2) A ação fiscal foi iniciada, como já dito, por meio do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência foi pessoal e este documento também funciona como termo de intimação, não havendo a necessidade de que seja lavrado um termo de intimação, em apartado, solicitando do contribuinte a documentação necessária à realização dos trabalhos de auditoria.

Relativamente ao pedido de perícia formulado entendo prejudicado, uma vez que já fora atendido pelo Consultor Tributário, resultando na confecção do laudo pericial, citado no relatório e que anexou cópias de todas as Notas Fiscais que motivaram a presente autuação.

De acordo com as informações contidas nos sistemas informatizados da SEFAZ e as Notas Fiscais acostadas aos autos verifica-se que o autuado, promoveu a aquisição de mercadorias, em outras Unidades da Federação, devendo recolher o ICMS Substituição Tributária devido na operação.

Ressalta-se que as informações registradas nos sistemas da Secretaria da Fazenda geram uma presunção relativa, ou seja, se a recorrente apresentasse os documentos de arrecadação (DAE's) relativos àquelas operações constantes nos sistemas da SEFAZ como "não pagas" tal ato afastaria a cobrança deste lançamento, porém, como tal comprovação inexistiu, permanece o débito do valor cobrado nesta autuação.

Tem-se que o ICMS por Substituição Tributária, é devido por ocasião da entrada no Estado do Ceara, nas aquisições de mercadorias oriundas de outros estados, nos termos do art. 437, § 1º do Dec. 24.569/97 e quando não é recolhido na entrada, nem em momento posterior, ocorre a prática do ilícito tributário cuja penalidade está prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, porém considerando que o registro das operações já se encontravam nos sistemas de controle da SEFAZ, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, sendo este o entendimento já pacificado neste CRT.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo

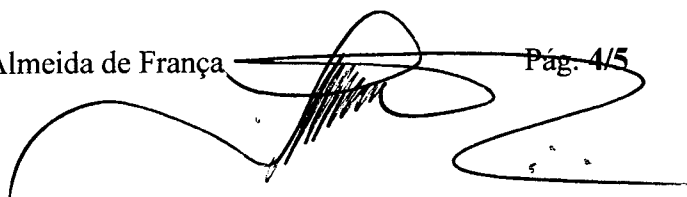
Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reenquadrando a penalidade proposta para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, reformando assim, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

ICMS: R\$ 514.881,38
MULTA: R\$ 257.440,69
TOTAL: R\$ 772.322,07

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALYSSON FABIO VIEIRA SOBREIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para, afastando a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente, modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, reenquadrando a penalidade para atraso de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado ausente durante o relato, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Também ausente, para apresentação de defesa oral, o Sr. Alysson Fabio Vieira Sobreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro